

## **Os Institutos de Pesquisa Regidos pela Lei Complementar N.º 125/75 Natureza, potencialidades, problemas, soluções**

### **OS INSTITUTOS**

O Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação compõe-se das seguintes áreas de execução de pesquisa:

1 – as universidades, que têm por função básica formar recursos humanos e expandir o conhecimento científico, bem como subsidiariamente prestar serviços e oferecer bens à comunidade,

2 – os institutos de pesquisa, os quais desenvolvem pesquisas aplicadas às necessidades sociais, oferecem bens e serviços à comunidade e colaboram com as universidades oferecendo apoio em nível de pós-graduação e desenvolvimento de pesquisas fundamentais,

3 – as empresas, cujos objetivos básicos são o oferecimento de produtos, a assistência técnica, a prestação de serviços, a realização de pesquisas contínuas e inovadoras para desenvolver suas atividades e pesquisas para solução de problemas emergentes.

As pesquisas aplicadas, que são as atividades dominantes nos institutos de pesquisa, são direcionadas para prioridades definidas em cada período governamental e para prazos mais longos. Assim, o investimento na pesquisa é amplamente compensado pelas conquistas observadas nos campos de agricultura, pecuária, saúde, meio ambiente e planejamento, conquanto muitas vezes os resultados não se traduzam em benefícios financeiros imediatos, mas indiretos para a sociedade, propiciando um retorno através de crescimento econômico e de arrecadação de impostos, que se transformam em benefícios sociais.

Essas três áreas não só não são antagônicas, como devem integrar-se em uma atuação conjunta e bem planejada (política de ciência, tecnologia e inovação), constituindo um sistema de ciência e tecnologia que possibilite a solução de problemas comuns, como redução de custos, melhor aproveitamento de trabalho e recursos (mais eficiência), maior capacitação dos profissionais especializados e melhor eficácia.

Podem-se resumir as funções básicas e fundamentais (missão institucional) dos institutos de pesquisa em:

- desenvolver pesquisas aplicadas à solução de problemas emergentes ou que necessitem de soluções a médio e longo prazos;
- atender aos setores de agricultura, pecuária, saúde, meio ambiente, planejamento, indústria e ensino, ao governo e à comunidade em geral;
- definir e executar política de ciência, tecnologia e inovação proposta pelo governo e pela comunidade científica, em decorrência de suas prioridades;
- proporcionar o aperfeiçoamento do pessoal de pesquisa;
- divulgar os resultados obtidos, fazendo sua transferência para os usuários da pesquisa e o setor produtivo (P, D & I).

Em resumo, cabe aos institutos de pesquisa atuar na solução dos problemas sociais e no desenvolvimento, usando como ferramentas a ciência e a tecnologia.

São as seguintes as instituições de pesquisa da administração direta ou autárquica do Estado, todas regidas pela Lei Complementar n. 125/75 e legislação posterior:

#### **Da Secretaria de Agricultura e Abastecimento**

Instituto Agrônomo

Instituto Biológico

Instituto de Economia Agrícola

Instituto de Pesca

Instituto de Tecnologia de Alimentos

Instituto de Zootecnia

**Da Secretaria de Economia e Planejamento**

Instituto Geográfico e Cartográfico

**Da Secretaria do Meio Ambiente**

Instituto de Botânica

Instituto Florestal

Instituto Geológico

**Da Secretaria da Saúde**

Instituto Adolfo Lutz

Instituto Butantan

Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia

Instituto Lauro de Souza Lima

Instituto Pasteur

Instituto de Saúde

Superintendência de Controle de Endemias

**Do Hospital das Clínicas (Faculdade de Medicina – USP)**

Laboratórios de Investigação Médica

O desenvolvimento do Estado de São Paulo não é obra do acaso, nem se construiu de maneira aleatória. Uma visão retrospectiva confirma que sua pujança está associada à própria história de seu peculiar sistema de sustentação científico – tecnológica, que emergiu nos fins do século dezenove e no início do século passado e que, no âmbito oficial veio a compor-se, com o tempo, de dois ambientes distintos, mas complementares, institutos de pesquisa e universidades.

Os institutos de pesquisa, na sua maioria, foram criados para solucionar problemas emergentes da sociedade. Com o decorrer dos anos, passaram a desenvolver atividades e pesquisas básicas, epidemiológicas e tecnológicas visando a produção de vacinas, soros, novos cultivares e sementes selecionadas, a seleção e o aprimoramento de animais, o manejo de bacias hidrográficas, a gestão ambiental e territorial, a administração de unidades de conservação, a sustentação à agroindústria de alimentos, a melhoria da saúde coletiva, etc., firmando-se como centros de pesquisa científica e tecnológica de renome nacional e internacional.

Todos os institutos possuem tradição de atendimento público, por meio do qual oferecem bens e prestam relevantes serviços à comunidade, tais como: análises clínicas, bromatológicas, edáficas, minerais, limnológicas e outras; controle da qualidade de alimentos e de medicamentos; diagnóstico e controle de pragas e doenças endêmicas ou epidêmicas humanas, de plantas e de animais; previsões e estimativas de safras agrícolas; análises toxicológicas, microbiológicas e biológicas; análises de impacto ambiental; aproveitamento racional de água subterrânea; ocupação de áreas de risco; etc..

Uma visão retrospectiva, que abrange várias administrações estaduais, revela inconcebível paradoxo, qual seja, à exceção de algumas fases e eventos isolados, nas últimas décadas os institutos de pesquisa não tiveram a sustentá-los, como expressão de convicção, uma ação governamental continuada a que se pudesse chamar de política de ciência e tecnologia.

Essas instituições (algumas delas com mais de cem anos) enfrentaram inúmeros momentos de crise ao longo de sua história, superados por denodo e idealismo de suas próprias comunidades e pela sensibilidade de governantes identificados com questões sociais. Todavia, a falta de uma política científica para o Estado de São Paulo tem impedido a continuidade de ações que fazem dos institutos importantes instrumentos para a solução de problemas sociais e de alavancamento do desenvolvimento.

A formação e a capacitação de pessoal em ciência demanda tempo e dinheiro, pelo que não pode o Estado dar-se ao luxo de permitir sua perda. A fixação de pessoal, mais que desejável, é indispensável. Sua saída causa, além da multiplicação de dispêndios financeiros, muitas vezes, interrupção e até paralisação de programas de pesquisa e prestação de serviço.

O Estado de São Paulo defronta-se com problemas que devem ser solucionados a curto prazo para aumentar a produção, promovendo ainda o bem estar e a inclusão social. Entre estas questões, as de produção competitiva, geração de empregos, racionalização de receitas públicas, melhoria do nível educacional, detecção e prevenção de doenças, conservação do meio ambiente com desenvolvimento sustentável, uso e ocupação do solo com planejamento da ocupação urbana, etc. são alguns dos pontos que têm sido cuidados pelos Institutos de Pesquisa da administração direta e autárquica.

Além das grandes dificuldades sociais hoje existentes, outras desafiam a nossa capacidade de pensar e criar, porque aparecem como graves problemas em início de século, cujo enfrentamento é imperioso, exigindo dos institutos de pesquisa melhoria de sua capacitação científico- tecnológica. Citemos algumas delas:

- produção e comercialização de alimentos transgênicos;
- esgotamento e/ou poluição das águas superficiais e subterrâneas;
- chegada a nível crítico da cobertura vegetal nativa;
- necessidade de aumento da exportação de produtos industrializados;
- destruição de monumentos geológicos;
- extinção em massa de espécies naturais (animais e vegetais);
- críticas alterações climáticas e poluição por ação antrópica;
- necessidade de manutenção de bancos de germoplasma;
- necessidade de crescimento de registro de patentes;
- risco de epidemias globais;
- carência de maior desenvolvimento da engenharia e da biotecnologia;
- falta de plena interação do setor público com o privado, gerando inovação tecnológica.

### **O PESQUISADOR CIENTÍFICO**

A busca de solução para essas dificuldades atuais e futuras exige a existência do profissional adequado, que é o Pesquisador Científico.

O Pesquisador Científico dos institutos de pesquisa é o profissional vocacionado, formado e treinado para a criação e o uso de metodologia científica visando o aumento do conhecimento, a busca de soluções para a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento econômico, gerando e utilizando conhecimento tecnológico. É a pessoa que se dedica única e exclusivamente às atividades e objetivos (atribuições) de seu cargo ou função-atividade, buscando um incessante aperfeiçoamento que tenha como fim o aumento da sua capacitação científica, tecnológica e administrativa, além da formação de recursos humanos.

A evolução do Pesquisador faz-se por processo de acesso em caráter populacional, exercido pela Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral (CPRTI) da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico que o avalia em termos de títulos, trabalhos e provas, medindo sua capacitação e a eficácia de suas atividades, que devem sempre estar voltadas ao bem público.

A Série de Classes de Pesquisador Científico distingue-se das outras carreiras da administração pública por ser obrigatoriamente exercida em Regime de Tempo Integral (RTI), de acordo com o disposto na Lei n.º 4477, de 24/12/1957, entendendo-se este não como simples prorrogação das horas de trabalho, mas como dedicação integral e exclusiva aos misteres de pesquisa, prestação de serviço, oferta de bens, formação de

recursos humanos e atendimento aos setores público e produtivo, ficando os pesquisadores proibidos de exercer qualquer outra atividade pública ou privada, salvo exceções autorizadas em cada caso, por serem julgadas convenientes à ciência, à tecnologia, e à inovação.

A Série de Classes de Pesquisador Científico é um instituto jurídico. Todo instituto jurídico é uma figura de direito criada para determinados fins. Assim, essa Série de Classes pode ser definida como sendo um instituto jurídico de direito social, criado para dar sustentabilidade científica às ações sociais do governo nas áreas de saúde pública, meio ambiente, espaço geográfico, agricultura, além de outros que poderão vir a existir.

O cumprimento desta finalidade depende do empenho contínuo e aprofundado de pessoas devidamente qualificadas para a realização de complexidade crescente nas áreas de conhecimento científico, tecnológico e de inovação, o que leva à necessidade de profissionalização em classes de níveis ascendentes, acessados pela avaliação do desempenho técnico e acadêmico demonstrado na vida profissional.

Trata-se de uma atividade que exige do servidor dedicação exclusiva às atribuições do seu cargo, especialmente no que se refere à execução e à orientação de trabalhos de pesquisa científica, assim como à formação de novos pesquisadores, exigindo também o máximo de atenção em relação ao atendimento das necessidades institucionais quanto a equipamentos de trabalho, quadros de pessoal de execução e de apoio, insumos e tudo o que se referir à garantia de um desempenho eficiente, de interesse coletivo.

A atividade de pesquisa científica organizada em série de classes teve início com a Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975. Até então os pesquisadores eram servidores lotados nos institutos de pesquisa ocupando cargos isolados ou de carreira de nível universitário e se diferenciavam dos demais integrantes de carreiras por estarem sujeitos ao Regime de Tempo Integral, com a responsabilidade de desenvolvimento de trabalhos originais de pesquisa científica ou tecnológica.

A criação da Série de Classes de Pesquisador Científico (Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975) dinamizou os institutos, capacitando-os a melhor cumprirem suas missões institucionais.

### **POLÍTICA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

A expressão “Política de Ciência e Tecnologia” configura um conjunto de idéias amadurecidas num contexto lógico e articulado, explicitando um sistema de organização e sustentação do desenvolvimento científico e tecnológico.

No Estado de São Paulo, ainda que se registrem fases e eventos favoráveis, uma visão retrospectiva que abrange várias administrações evidencia que não houve nas últimas cinco décadas, como pragmática expressão de convicção, uma ação continuada de governo a que se pudesse chamar de política de ciência e tecnologia. O quadro sinótico correspondente aos últimos cinquenta anos dispensa comentários (ANEXO 1).

A não implantação de uma autêntica política de C&T no Estado de São Paulo tem feito com que, no que respeita aos institutos de pesquisa, sejam buscados caminhos setoriais, a gosto do entendimento dos episódicos dirigentes, caminhos esses que não têm mostrado serem as soluções duradouras necessárias e que têm desestruturado o sistema unificado estabelecido pela Lei Complementar 125/75, com prejuízo humano, material e financeiro para as instituições.

Não há outro caminho, ou revitalizamos os sistemas e as instituições que nos têm permitido encontrar soluções para nossos problemas econômicos e sociais, ou estaremos condenados à expolição pelo colonialismo científico e tecnológico.

Isto posto, a APqC salienta, a seguir, a existência de problemas, todos de natureza estrutural, advindos da ausência de uma política estadual científica e tecnológica.

**1º - Falta de publicação de um Despacho Normativo visando o cumprimento, pela Secretaria da Fazenda, da Lei Complementar e 859/99, que tem caráter teleológico (permanente).**

A Série de Classes de Pesquisador Científico foi criada em 1975 visando dar condição de trabalho no Regime de Tempo Integral (RTI) aos profissionais que executavam pesquisa, instituindo um sistema de acesso baseado em produção científica e capacitação, exercido pela Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral (CPRTI), da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico. Com isso ganharam os institutos que, contando com um pessoal profundamente capacitado, puderam melhor cumprir com suas incumbências e missões institucionais.

A Série de Classes foi criada com seis níveis e salários idênticos aos dos professores das universidades do Estado em RDIDP (Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa), em face da congereidade existente entre essas carreiras e visando evitar o êxodo até então existente dos pesquisadores dos institutos para as universidades, o que acarretava descontinuidade nas pesquisas, na prestação de serviços, no oferecimento de produtos e na formação de pessoal. Como se sabe, os institutos de pesquisa atuam em tecnologia, inovação, planejamento, conservação e preservação do meio ambiente, defesa civil, defesa sanitária humana, animal e vegetal, inclusive nos aspectos epidemiológicos, apoio à produção agrícola e pecuária, produção de vacinas humanas e animais (imunobiológicos), novos cultivares, etc., bem como oferecem pós-graduação e geram pesquisas básica e aplicada, prestando ainda serviços e oferecendo produtos à sociedade.

As leis complementares números 727/93 e 859/99 foram sancionadas buscando instituir um regime salarial que corrigisse as defasagens que voltaram a existir com as carreiras congêneres do Estado, visando impedir o desestímulo e o êxodo que novamente se instalavam. Todavia, o não pleno cumprimento das mesmas pelo Poder Executivo fez com que os profissionais entrassem com demandas judiciais, tendo o Poder Judiciário reconhecido para alguns grupos os fundamentos apresentados e para outros não, o que gerou uma grave distorção, causando quebra na relação hierárquica. Assim, em alguns institutos, pesquisadores científicos de nível 3 (com ganho judicial) recebem vencimentos superiores aos do nível 6, que é o mais elevado (sem ganho judicial), os quais, em alguns casos, os orientam cientificamente. Isto tem provocado prejuízo para a atuação institucional.

Além do mais, os pesquisadores científicos recebem salários menores que os de outros segmentos do Sistema Paulista de Ciência, Tecnologia e Inovação, como universidades estaduais e IPT e instituições federais como IPEN, Embrapa e universidades. Têm tido também sensível perda salarial desde o início da carreira em 1975, conforme o ANEXO 2.

Após um longo período sem concurso de ingresso, deu-se em 2004 uma reposição parcial dos quadros. Um grande contingente de pesquisadores titulados ingressou na Série de Classes, vários abdicando de bolsas de doutorado e pós-doutorado, com valores superiores ao salário oferecido no nível inicial, na expectativa da devida correção governamental, que não houve até agora. Como consequência, muitos desses novos pesquisadores estão solicitando dispensa, o que tem causado grandes prejuízos aos institutos e, portanto, à população.

A recente Lei Complementar 996, de 23 de maio de 2006 (já no Governo Cláudio Lembo), que criou a Carreira de Especialista ambiental na Secretaria do Meio Ambiente, instituiu-a com seis níveis, nos moldes da Série de Classes de Pesquisador

Científico, atribuindo-lhe todavia e surpreendentemente um piso salarial superior ao do Pesquisador Científico.

A solução da distorção salarial entre os próprios pesquisadores regidos pela LC 125/75, todavia, é de baixo custo, conforme planilha (ANEXO 3), o que, de nenhum modo, afeta a lei de responsabilidade fiscal e também de fácil ato administrativo, exigindo tão somente a publicação de um Despacho Normativo do Senhor Governador, visando o cumprimento, pela Secretaria da Fazenda, da LC 859/99, que tem caráter teleológico, ou seja, permanente (ANEXO 4).

Isto posto, a APqC solicita as dignas providências do Senhor Governador no sentido da solução definitiva deste grave problema, o que indubitavelmente promoverá o reestímulo nos profissionais e a conseqüente maior instrumentação dos institutos no oferecimento de pesquisas, formação de recursos humanos e prestação de serviços públicos, para a solução dos problemas sociais que podem ser resolvidos com a "ferramenta científica".

**2º - Necessidade de implantação do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CONCITE), estabelecido no artigo 269 da Constituição Estadual.**

Conforme o citado artigo, cabe constitucionalmente ao CONCITE "Formular, acompanhar, avaliar e reformular a Política Estadual Científica e Tecnológica e coordenar os diferentes programas de pesquisa".

O parágrafo 2º do artigo estabelece que "A estrutura, organização, composição e competência desse conselho serão definidas em Lei".

Embora estatuído constitucionalmente há dezessete anos, não houve ainda sua instalação legal.

O Decreto n.º 40150, de 1995, instituiu um "CONCITE" de modo inconstitucional, com uma composição não decorrente de participação dos segmentos de C&T do Estado. Esse colegiado elaborou e publicou uma "Política para o Desenvolvimento Tecnológico no Estado de São Paulo", que não foi implementada pelo Poder Executivo. O decreto sem número, de 28/05/04, restituiu esse colegiado com o objetivo de que ele elaborasse um projeto de Lei Complementar de Inovação Tecnológica, que foi encaminhado à Assembléia legislativa em 2006, sob o número 004. Atingido o objetivo, esse colegiado, que não é o CONCITE constitucionalmente previsto, mas que usou seu nome, não mais se reuniu.

O projeto de Lei Complementar n.º 244/05, que está na Ordem do Dia da ALESP propôs a regulamentação do artigo 269 da constituição, compondo um CONCITE de modo democrático. O PLC 004/2006, atropelando o 244/05 e intrometendo-se em assunto que não era de sua alçada, propôs uma composição para o CONCITE muito assemelhada à do decreto 40150/95.

A APqC apresenta, através do ANEXO 5, uma proposta de organização do CONCITE com amplas competências, estrutura moderna e eficiente, composição bem representativa e democrática, com instalação e funcionamento a custo desprezível para o orçamento estadual e conseqüências de valor inestimável.

**3º – Cumprimento do disposto no artigo 207 da Constituição Federal (Emenda Constitucional n.º 11/96).**

O "caput" do artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe: "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". O parágrafo 2º afirma: "O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica".

O disposto no parágrafo foi incorporado à Constituição para dar a necessária similaridade no tratamento institucional entre universidades públicas e instituições científicas e tecnológicas, sem a qual o sistema de C, T & I não dispõe do necessário equilíbrio ao correto funcionamento. Entretanto o Governo do Estado de São Paulo faz

“vistas grossas” ao mesmo, tanto por parte do Poder Executivo quanto da Assembléia Legislativa. O assunto não tem feito parte da agenda de discussão da política paulista de ciência e tecnologia, a despeito da determinação constitucional.

As universidades permanecem como autarquias especiais enquanto que as instituições regidas pela L.C. 125/75, em sua quase totalidade, estão na administração direta, sofrendo todas elas as amarras da mesma, o que causa profundo desequilíbrio entre esses dois segmentos do sistema, impedindo uma plena interação entre os mesmos.

Proposta da APqC: Tão logo implantado o CONCITE, este debruçar-se prioritariamente na adoção dos mecanismos que definitivamente cumpram o disposto no parágrafo 2º do artigo 207 da Constituição Federal.

**4º - Reestruturação do Conselho Superior da FAPESP visando uma adequada representação dos institutos de pesquisa regidos pela L.C. 125/75 naquele órgão de fomento à pesquisa.**

Entendido que a composição do Conselho Superior não atende à composição do sistema paulista de ciência e tecnologia, maximizando a participação da USP, precisa ser alterada em profundidade a forma de escolha de seus membros (art. 7º da Lei 5918/60 e art. 9º do Decreto 40132/62).

Assim, do total de três membros indicados em lista triíplice pela USP, cada membro seria indicado em listas triíplices elaboradas por cada uma das universidades estaduais (USP, UNESP, e UNICAMP). Por outro lado, os três membros atualmente escolhidos dentre listas triíplices elaboradas pelos demais institutos de ensino superior e pesquisa seriam divididos em dois membros indicados em listas triíplices pelos institutos de pesquisa (Lei Complementar 125/75 e legislação posterior) e um membro indicado em lista triíplice pelos institutos de ensino superior e demais institutos de pesquisa.

Desta forma, ficaria assim redigido o artigo 7º da lei 5918/60:

Art. 7º - O Conselho Superior compor-se-á de doze (12) membros.

Parágrafo 1º - Seis (6) membros serão livremente escolhidos pelo Governo do Estado entre pessoal de ilibada reputação e alta cultura.

Parágrafo 2º - Três (3) membros serão escolhidos pelo Governo do Estado entre os indicados em listas triíplices pelas universidades estaduais, sendo um (1) membro pela USP, um (1) pela UNESP e (1) pela UNICAMP.

Parágrafo 3º - Dois (2) membros serão escolhidos pelo Governo do Estado dentre os indicados em listas triíplices pelos institutos de pesquisa (Lei Complementar 125/75 e legislação posterior).

Parágrafo 4º - Um (1) membro será escolhido pelo Governo do Estado dentre os indicados em listas triíplices pelos demais institutos de ensino superior e de pesquisa, oficiais ou particulares em funcionamento no Estado de São Paulo.

Idêntica alteração deverá ser processada no artigo 9º do Decreto 40132/62.

Com as modificações propostas fica mantido o total de doze membros, cada universidade estadual passa a possuir um representante; o total de representantes das universidades (3) supera o dos institutos de pesquisa (2); as demais instituições de ensino superior e pesquisa passam a ter seu representante próprio, assim como as universidades mantêm ainda sua atual indireta participação na representação dos institutos de ensino superior e pesquisa.

Com essa composição fica bem melhor equilibrada a participação dos segmentos científicos no Conselho Superior da FAPESP. Tal ação implica na atualização do artigo 19 das Disposições Gerais da Lei Orgânica n. 5918/60 e no artigo 3º da Lei 5151/59.

Convém ainda que o artigo 29 das Disposições Gerais e Transitórias do Estatuto da FAPESP (Decreto 40132/62), que estabelece que, na extinção, o

patrimônio será incorporado à USP, seja alterado, permitindo sua incorporação a todas as universidades estaduais e aos institutos de pesquisa regidos pela L.C.125/75.

**5º - Retirada da ALESP do PLC n.º 04/2006 para adequada colaboração das instituições participantes do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação.**

A APqC, obviamente, considera da maior importância a existência de uma legislação estadual que disponha sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica no ambiente produtivo e ao desenvolvimento tecnológico no seu sentido mais amplo. Iniciativa de grande alcance econômico e social deste tipo pode, entretanto e não raro, abrir caminho, em suas entranhas, para possibilidades de prática de medidas de interesses egoístas prejudiciais à sociedade.

Isto posto, a APqC não é favorável totalmente ao presente projeto, que se apresenta bom no atacado, mas mau do varejo por conter eivas de inconstitucionalidade; ilegalidade na elaboração; ter sido formulado por uma comissão irregularmente denominada de CONCITE (Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia); não ter tido na sua formulação participação de todos os segmentos de C,T & I; não ser pleno gerador de empregos; criar riscos com relação à aplicação de dinheiro público, privatizar incumbências de instituições de pesquisa; etc..

Além do mais, o projeto propõe uma estruturação do CONCITE de modo irregular, pois isto tem que ser feito por Lei Complementar específica à Constituição Estadual e não por este PLC, que cuida de outro assunto ( a inovação tecnológica) (ANEXO 6).

Proposta da APqC: Urgente retirada do PLC pelo Poder Executivo para amplo aperfeiçoamento por parte de todos os segmentos que atuam em C, T & I, evitando os graves prejuízos que ele causará com partes de seu atual conteúdo.

**6º - Criação de legislação orgânica para as instituições de pesquisa regidas pela L.C. 125/75.**

As atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico competem prioritariamente ao Estado, de maneira indeclinável e ao setor privado por iniciativa de seus próprios empreendedores, que às mesmas devem ser estimulados e apoiados pelo Estado. São atividades próprias do Estado, não exclusivas, mas essenciais, desenvolvidas no Estado de São Paulo pelo Sistema Oficial Paulista de ciência, Tecnologia e Inovação, que compreende as universidades públicas e os institutos de pesquisa, dos quais dezoito estão sujeitos a uma legislação especial, constante da Lei Complementar 125, de 18 de novembro de 1975 e legislação posterior.

A falta de uma legislação orgânica própria para esses institutos, que compõem um meio único (integrado), tem provocado a iniciativa de propostas estruturais setoriais que têm-se mostrado inadequadas e dispersas.

A que aqui é apresentada (ANEXO 7) baseia-se na administração direta (subsidiariamente autárquica), mas implanta uma flexibilidade juridicamente viável, que permite aos institutos a plena auto-determinação eficiente e eficaz nos aspectos financeiro, material e humano. Introduce novos e modernos dispositivos, tornando-a atual e restaura prerrogativas anteriormente vigentes e com pleno sucesso enquanto duraram.

**7º - Criação de um Sistema de Recrutamento, Aperfeiçoamento e Fixação do Pessoal de Apoio à Pesquisa nas instituições regidas pela L.C. 125/75.**

São características da área de pesquisa a capacitação e a permanência de seu pessoal de apoio que, desta forma, se torna altamente qualificado. Nos últimos anos os institutos registraram alta evasão de pessoal de apoio à pesquisa devido às melhores oportunidades de remuneração na iniciativa privada e à falta de carreiras que atendam às suas perspectivas no serviço público, em correspondência à sua especialização. As

leis complementares 661 e 662/91, hoje utilizadas, não atendem adequadamente aos requisitos para fixação e progressão de pessoal.

A alta rotatividade existente é indesejável e torna-se ainda mais grave quando a reposição do pessoal passa por processo moroso, deixando a descoberto uma série de ensaios e projetos que não podem ser interrompidos devido ao caráter permanente da pesquisa científica e tecnológica.

Assim, há necessidade, para plena atuação institucional e do Sistema Estadual Oficial de C,T & I, da criação de adequadas séries de classes de pessoal de apoio à pesquisa com acesso individual baseado na capacitação e na produção (ANEXO 8).

**8º - Estabelecimento de um percentual da receita do Estado suficiente para assegurar às instituições de pesquisa regidas pela L.C. 125/75 o adequado cumprimento de suas missões e incumbências.**

Como já dissemos, o disposto no parágrafo 2º do artigo 207 da Constituição Federal assegura aos institutos de pesquisa a mesma autonomia dada às universidades. O Governo Estadual tem feito "vistas grossas" a essa disposição.

As universidades públicas do Estado de São Paulo, conforme o Decreto n.º 29598 de 02/02/89 e previsão anual na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispõem atualmente do percentual de 9,57 do ICMS líquido. Os institutos de pesquisa, ao contrário, como unidades de despesa da administração direta, não dispõem de recursos suficientes para adequada manutenção de seus patrimônios humanos e materiais, além de esses recursos financeiros terem sofrido proporcional decréscimo nas últimas décadas.

É indispensável o Poder Executivo atender ao disposto na Constituição Federal, não só pela obrigação constitucional, quanto pela necessidade de fortalecer os institutos, cada vez mais depauperados.

A autonomia constitucional far-se-á com o cumprimento dos itens constantes deste documento e só atingirá seu ótimo se os institutos dispuserem de percentual da receita tributária e é entendido que o valor de um e meio por cento seria adequado ao exercício da autonomia, pelo que é aqui proposta a seguinte emenda constitucional:

Artigo...: O Estado destinará o mínimo de 1,5 (um e meio) por cento de sua receita tributária anual, pago em duodécimos, aos institutos de pesquisa regidos pela Lei Complementar n.º 125/75 e legislação posterior, para geração de pesquisa e tecnologia, extensão, formação de recursos humanos, exercício de atividades complementares, prestação de serviços e oferecimento de produtos.

Provisoriamente o problema poderá ser solucionado por edição de decreto, a exemplo do encaminhamento dado às universidades.

**9º - Garantia de recursos materiais e humanos suficientes à Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral (CPRTI), da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico para pleno e adequado cumprimento de suas atribuições.**

A Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral (CPRTI), hoje na Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, composta de treze membros, conforme disposto no inciso IV do artigo 1º da L.C. 695/92 e parágrafo único do artigo 13 da L.C. 125/75, com incumbências dispostas nos artigos 15 da LC 125/75 e 2º da LC 695/92, que cuida do exercício do Regime de Tempo Integral (RTI) e de todos os procedimentos relativos à existência da Série de Classes de Pesquisador Científico, não se constitui, como seria necessário, em unidade orçamentária, portanto com sustentação financeira própria, nem com o pessoal de apoio justo ao exercício de suas funções. Além do mais, sequer uma rede de computadores possui.

Isto posto, pleiteia-se aqui a inclusão da CPRTI como unidade orçamentária da SCTDE, com adequada dotação ao pleno exercício de suas incumbências e a criação do necessário quadro de pessoal de apoio às atividades.